



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.000444/2003-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.072 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente FORCA DIESEL PECAS E SERVICOS PARA AUTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A diligência desnecessária deve ser indeferida pela autoridade julgadora.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

A ausência de intimação prévia à emissão de despacho decisório de análise emitido em processos de restituição e/ou compensação não implica a nulidade da referida decisão, quando assegurada a ampla defesa por meio dos recursos cabíveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO
DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A extinção do crédito tributário pela compensação requer a comprovação da certeza e da liquidez do crédito correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Jr. - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário em face de Acórdão de 1ª instância que indeferiu a solicitação do Contribuinte.

2. Foram apresentadas Declaração de Compensação (DComps), de e-fls. 2/4; 152/160; 162/168; 228/234; 236/244; e 256/262, que apontaram como direito creditório Saldos Negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002. O direito creditório relativo ao IRPJ não foi reconhecido e o relativo à CSLL foi parcialmente reconhecido, limitado a R\$ 10.046,29, conforme Despacho Decisório (e-fls. 414/416), lastreado em Parecer Técnico (e-fls. 392/402).

3. Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/10/2005 (e-fls. 418/466), em que requereu, “1) preliminarmente, que seja deferido o pedido de diligência, em razão da necessidade de comparar as informações contidas na contabilidade e documentos da empresa com os dados que compõem o sistema do Fisco; 2) no mérito, que sejam acatadas as declarações de compensação que compõem este processo, reformando-se a decisão de primeiro grau, sobremodo se respeitando a decadência do direito de glosar saldos negativos de IRPJ e CSLL, anulando-se o lançamento e conseqüente cobrança dos créditos desses tributos, apurados indevidamente; [...]”.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, que assim decidiu, nos termos de seus ementa e resultado, em sede do Ac. nº 15-16.857 – 2ª Turma da DRJ/SDR, lavrado em sessão de 04/09/2008 (e-fls. 496/506), de que se deu ciência à Manifestante em 26/09/2008 (e-fls. 524):

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

As solicitações de diligência, quando o processo contém todos os elementos necessários para a formação da convicção do julgador, devem ser indeferidas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A extinção do crédito tributário pela compensação requer a comprovação da certeza e da liquidez do crédito correspondente.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Mantém-se o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação declarada, em face da inexistência do saldo negativo informado.

Solicitação Indeferida

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto do relator”.

RECURSO VOLUNTÁRIO

5. Irresignado com o Acórdão supra, o Interessado apresentou Recurso Voluntário em 20/10/2008 (e-fls. 526/568), em que, sinteticamente, repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 524 e 526), pelo que dele conheço.

PRELIMINAR PROCESSUAL: MATÉRIA PROBATÓRIA

7. Neste ponto, transcreve-se trecho do Voto condutor do Acórdão de piso, eis que esta 1ª instância foi provocada nos mesmos termos em que o foi a 2ª instância:

“Da leitura dos dispositivos legais citados (arts. 16, incs. III e IV, e §§ 4º e 5º, e 18, todos do Dec. nº 70.235, de 1972 – Lei do Processo Administrativo Fiscal – PAF), depreende-se que a apresentação de documentos comprobatórios, por parte da autuada, deve ser feita na impugnação, a não ser que reste demonstrada a impossibilidade de sua apresentação naquele momento. Por sua vez, para a realização de diligência, deve restar demonstrada a sua necessidade.

No caso, os quesitos propostos pela interessada tratam da análise de documentos (livros contábeis, DCTF, DIRPJ, DIPJ, DARF) que já se encontram no processo ou que deveriam ter sido juntados por ocasião da impugnação, já que, em conformidade com o art. 16 do PAF, [...] caberia à contribuinte, juntamente com a impugnação, apresentar os argumentos e elementos de prova de que dispõe.

Como o processo encontra-se instruído com todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, inclusive na elucidação dos quesitos propostos pela impugnante, indefiro a diligência requerida, em conformidade com o art. 18 do PAF.

Também não se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa, pois, na análise do pleito, foram utilizadas as informações prestadas pela própria impugnante em suas declarações, além dos pagamentos por ela efetuados. Não tem qualquer procedência a alegação de que se tratam de informações sigilosas, já que, como dito, foram obtidas das suas declarações e encontram-se devidamente anexadas a este processo, ao qual a impugnante teve pleno acesso” (grifou-se).

7.1. De fato, como se lê do Parecer Técnico que foi pelo não reconhecimento do saldo negativo de IRPJ e pelo reconhecimento parcial de CSLL, e que ensejou o Despacho Decisório em relação ao qual a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade:

“(…)

2. O processo encontra-se instruído com a Declaração de Compensação à fl. 01 (rectius, e-fls. 2); as Dcomp n.ºs 29198.79221.141103.1.3.02-6769 (fls. 75/79, rectius, e-fls. 152/160), 13560.35516.290703.1.3.02-2342 (fls. 80/83, rectius, e-fls. 162/168), 05747.23789.290703.1.3.03-8742 (fls. 113/117, rectius, e-fls. 228/234), 20993.17772.141103.1.3.03-7700 (fls. 117/121, rectius, e-fls. 236/244) e 12270.52641.140604.1.3.03-1700 (fls. 127/130, rectius, e-fls. 256/262); extratos das DIRF em que o interessado aparece como beneficiário (fls. 22/31, rectius, e-fls. 46/64); telas da DIPJ/2003 às fls. 37/49 (rectius, e-fls. 76/100), relativas às fichas 06A (Demonstração do Resultado), 09A (Demonstração do Lucro Real), 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), 16 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa) e 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido); extratos da DCTF referentes às estimativas do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2002 (fls. 50/73, rectius, e-fls. 102/148) e extratos do sinal correspondentes às estimativas de IRPJCSLL pagas por meio de DARF no ano-calendário 2002 (fls. 102/103, rectius, e-fls. 206/208).

(…)

6. Uma vez formulado o pedido de restituição ou apresentada a declaração de compensação, cabe à Administração Tributária a análise da procedência do pleito, o que implica, entre outros procedimentos, verificar se houve apuração do saldo negativo na correspondente declaração de rendimentos, se a apuração está em conformidade com a legislação e, por fim, se o saldo já não fora restituído ou compensado.

7. No caso em tela, reportando-nos às telas da DIPJ/2003 (fls. 37/49, rectius, e-fls. 76/100), relativamente às fichas 09A, 11 e 12A da DIPJ/2003 (Demonstração do Lucro Real, Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa e Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, respectivamente) e fichas 06A, 16 e 17

(Demonstração do Resultado, Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa e Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente), temos a seguinte situação:

DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ	
Lucro Real antes da Comp. de Prejuízos Fiscais	203.191,70
Comp. de Prejuízos Fiscais de Per. Anteriores	60.350,81
Lucro Real	142.840,89
IRPJ à Alíquota de 15%	21.426,13
(-) IRPJ pago por Estimativa:	47.529,20
(=) IRPJ A PAGAR	-26.103,07

DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL	
Lucro Líquido antes da CSLL	199.089,38
(+) Adições ao L. Líquido	4.741,93
(=) Base de Cálculo da CSLL antes da Comp. de B. de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores	203.831,31
(-) Compensação de B. de Cálculo Neg. de Períodos Anteriores	60.350,81
(=) Base de Cálculo da CSLL	143.480,50
Contribuição Social s/ o Lucro Líquido	12.913,25
(-) CSLL paga por estimativa	36.601,78
(=) CSLL A PAGAR	-23.688,53

8. Em relação aos demonstrativos de apuração dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, vemos que em ambos os casos os saldos negativos foram decorrentes de dois fatores. As deduções de prejuízos fiscais de exercícios anteriores (no caso do IRPJ) e de base de cálculo negativa de períodos anteriores (no caso da CSLL) e os pagamentos de IRPJ/CSLL por estimativa no curso do ano-calendário.

9. Quanto às deduções de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa, em consonância com os dados extraídos do SAPLI, sistema que controla os valores de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL declarados pelos contribuintes, fls. 88 a 101, verificamos que houve dedução indevida, tanto em relação ao IRPJ quanto em relação à CSLL. No tocante ao IRPJ, o valor deduzido a maior foi de R\$ 17.407,68 (fl. 97, rectius, e-fls. 196). No que se refere à CSLL, a dedução indevida foi de R\$ 19.512,41 (fl. 101, rectius, e-fls. 204). Para melhor compreensão, vejamos o quadro a seguir:

DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS				
Ano-calendário de Apuração do Prejuízo Fiscal	Valor do Prejuízo Fiscal	Ano-calendário de Compensação do Prejuízo Fiscal	Valor Compensado	Saldo do Prejuízo Fiscal
1995	44.687,78	1996	45.222,05	0,00
1997	129.473,52	1998	36.717,70	92.755,82
		2000	17.407,68	75.348,14
		2001	32.405,01	42.943,13
		2002	60.350,81	-17.407,68
DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA/CSLL				
Ano-calendário de Apuração da Base de Cálculo Negativa	Valor da BC Negativa	Ano-calendário de Compensação da BC Negativa	Valor Compensado	Saldo da BC Negativa
1997	128.104,32	1998	37.084,70	91.019,62
		2000	17.621,28	73.398,34
		2001	32.559,94	40.838,40
		2002	60.350,81	-19.512,41

10. Importa esclarecer que em razão do disposto no art. 6º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, desde o ano-calendário 1996 ficou vedada qualquer correção para os valores controlados na parte 'B' do Livro de Apuração do Lucro Real, que é o caso do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa de CSLL.

11. No que tange as estimativas, recorrendo às informações prestadas em DCTF, fls. 50 a 73 (rectius, e-fls. 102/148), observamos que parte fora liquidada em DARF e parte fora extinta por meio de compensação com saldo negativo de períodos anteriores. Na compensação das estimativas do IRPJ, fora utilizado o saldo negativo de IRPJ do exercício 2002, enquanto que as estimativas de CSLL foram compensadas com o saldo negativo de CSLL do exercício 2002, conforme quadro a seguir:

ESTIMATIVAS DO IRPJ - AC 2002			
Per. de Apuração	Estimativa Devida	Valor Pago	Valor Compensado
Janeiro	2.381,02	10,00	2.371,02
Fevereiro	3.235,48	10,00	3.225,48
Março	2.833,52	10,00	2.823,52
Abril	4.372,38	10,00	4.362,38
Maio	3.059,48	10,00	3.049,48
Junho	2.931,40	10,00	2.921,40
Julho	8.517,62	10,00	8.507,62
Agosto	3.237,78	10,00	3.227,78
Setembro	3.684,72	10,00	3.674,72
Outubro	3.088,32	10,00	3.078,32
Novembro	3.723,07	1.042,16	2.680,91
Dezembro	6.443,92	6.443,92	0,00

ESTIMATIVAS DA CSLL - AC 2002			
Per. de Apuração	Estimativa Devida	Valor Pago	Valor Compensado
Janeiro	2.091,95	2.091,95	0,00
Fevereiro	2.827,16	2.827,16	0,00
Março	2.434,06	10,00	2.424,06
Abril	3.369,77	10,00	3.359,77
Maio	2.678,62	10,00	2.668,62
Junho	2.572,66	10,00	2.562,66
Julho	4.691,12	10,00	4.681,12
Agosto	2.833,80	10,00	2.823,80
Setembro	2.855,25	10,00	2.845,25
Outubro	2.658,87	540,76	2.118,11
Novembro	3.090,46	3.090,46	0,00
Dezembro	4.492,39	4.492,39	0,00

12. Quantos aos pagamentos, temos a confirmação dos mesmos nos extratos do sinal às fls. 102/103 (rectius, e-fls. 206/208). No que concerne aos valores compensados, em virtude da revisão dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL do exercício 2002, reduzidos para R\$ 14.179,66 e R\$ 10.799,34, na devida ordem, nos termos dos Pareceres Técnicos SAORT n.ºs 31 e 32/2005, emitidos em decorrência da análise dos processos administrativos n.ºs 10540.72002012005-60 e 10540.720055/2005-07, respectivamente (fls. 175/188, rectius, e-fls. 352/378), somente foram reconhecidas as seguintes compensações: para o IRPJ, os valores relativos aos meses de janeiro a abril e o montante de R\$ 2.142,20 referente ao mês de maio (ver demonstrativo de compensação às fls. 192/194, rectius, e-fls. 386/390); no tocante à CSLL, as estimativas de março a junho e a parcela de R\$ 587,82 correspondente ao débito de julho (ver demonstrativo de compensação às fls. 189/191, rectius, e-fls. 380/384). Desta forma, resta evidenciado que o total de estimativas pagas foi de R\$ 22.510,68 (DARF -R\$ 7.586,08/ Compensação - R\$ 14.924,60) para o IRPJ e de R\$ 24.715,65 (DARF -R\$ 13.112,72/ Compensação - R\$ 11.602,93) para a CSLL.

13. Assim sendo, considerando as deduções indevidas de Prejuízo Fiscal e de Base Negativa de CSLL, bem como a não ratificação de todas as compensações procedidas no ano-calendário 2002, faz-se necessária a recomposição dos ajustes anual do IRPJ e da CSLL, na forma abaixo demonstrada:

DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ	
Lucro Real antes da Comp. de Prejuízos Fiscais	203.191,70
Comp. de Prejuízos Fiscais de Per. Anteriores	42.943,13
Lucro Real	160.248,57
IRPJ à Alíquota de 15%	24.037,28
(-) IRPJ pago por Estimativa:	22.510,68
(=) IRPJ A PAGAR	1.526,60

DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL	
Lucro Líquido antes da CSLL	199.089,38
(+) Adições ao L. Líquido	4.741,93
(=) Base de Cálculo da CSLL antes da Comp. de B. de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores	203.831,31
(-) Compensação de B. de Cálculo Neg. de Períodos Anteriores	40.838,40
(=) Base de Cálculo da CSLL	162.992,91
Contribuição Social s/ o Lucro Líquido	14.669,36
(-) CSLL paga por estimativa	24.715,65
(=) CSLL A PAGAR	-10.046,29

7.2. Nesse sentido, a jurisprudência recente desta Seção de Julgamento:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

(...)

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A diligência desnecessária deve ser indeferida pela autoridade julgadora” (Ac. nº 1401-00.4635 – 1ª S./4ª C./1ª T.O., s. 12/08/2020, Red. Cons. Luiz Augusto de Souza Gonçalves).

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

A ausência de intimação prévia à emissão de despacho decisório de análise emitido em processos de restituição e/ou compensação não implica a nulidade da referida decisão, quando assegurada a ampla defesa por meio dos recursos cabíveis” (Ac. nº 1302-005.003 – 1ª S./ 3ª C./ 2ª T.O., s. 11/11/2020, Rel. Cons. Paulo Henrique Silva Figueiredo).

8. Neste tópico, portanto, vez que colacionados, pela Fiscalização, todos os documentos necessários à análise do direito creditório, além de não se vislumbrar atentado ao direito de defesa da Interessada, eis que foram utilizadas informações por si prestadas e ter tido a faculdade de interpor Manifestação de Inconformidade e o presente Voluntário, não assiste razão à Interessada.

PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO GLOSAR SALDOS NEGATIVOS APURADOS NOS ANOS DE 1994 A 1999

9. Neste ponto, transcreve-se trecho do Voto condutor do Acórdão de piso, eis que esta 1ª instância foi provocada nos mesmos termos em que o foi a 2ª instância:

“(…)

[N]ão se trata de lançamento de eventual crédito tributário de períodos já alcançados pela decadência, mas sim de apreciação de compensação pleiteada pela empresa e, nesse caso, segundo o que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, há que restar demonstradas a liquidez e a certeza dos créditos apontados. Segundo esse dispositivo legal, a extinção do crédito tributário pela compensação requer a comprovação da certeza e da liquidez do crédito correspondente, que passa, necessariamente, por uma análise profunda de todos os elementos que originaram aquele crédito, principalmente, se tais créditos não foram utilizados em compensações anteriores.

Como os créditos objetos desse processo se originaram do IRPJ e da CSLL apurados nos anos-calendário anteriores, conforme informações constantes das DCTF, a análise de sua procedência teve necessariamente que alcançar os fatos-geradores pretéritos”.

10. Neste sentido, a jurisprudência recente desta Seção de Julgamento:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o poder/dever de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo, em especial aquelas parcelas utilizadas na extinção do valor devido” (Ac. n.º 1302-005.003 – 1ª S./ 3ª C./ 2ª T.O., s. 11/11/2020, Rel. Cons. Paulo Henrique Silva Figueiredo).

11. Neste tópico, portanto, não havendo que se falar em decadência na análise de direito creditório, não assiste razão à Recorrente.

MÉRITO: EFETIVA EXISTÊNCIA DE SALDOS NEGATIVOS

12. Neste ponto, transcreve-se trecho do Voto condutor do Acórdão de piso, eis que esta 1ª instância foi provocada nos mesmos termos em que o foi a 2ª instância:

“(…)

Os documentos anexados pela impugnante (fls. 214/818 do Processo n.º 10540.720020/2005-60), no entanto, nada mais são que comprovantes de recolhimentos (DARF), Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e

Declarações de Rendimentos (DIPJ), ou seja, os mesmos elementos utilizados pela autoridade competente na apuração das compensações efetuadas, informações essas que compõem os sistemas informatizados da Receita Federal denominados DCTFGER, IRPJCONSULTA e SINAL.

Nesse ponto, é importante observar que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL declarados pela contribuinte na DIPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foram objeto de revisão através dos Pareceres Técnicos SAORT n.ºs 31 e 32/2005, anexados às fls. 175/188 (rectius, e-fls. 351/378), emitidos em decorrência da análise dos Processos n.ºs 10540.720020/2005-60 e 10540.720055/2005-07, respectivamente, sendo que esta Delegacia de Julgamento, apreciando Manifestações de Inconformidade interpostas pela interessada, decidiu por manter os despachos decisórios na íntegra, conforme Acórdãos n.ºs 15-16.855 e 15-16.856, de 4 de setembro de 2008, anexados às fls. 235/246 (rectius, e-fls. 472/495).

A impugnante apresenta as planilhas de fls. 194/199 (rectius, e-fls. 432/442), procurando demonstrar as compensações efetuadas, mas esses demonstrativos não são suficientes para elidir a apuração constante do Despacho Decisório atacado, que, repito, baseou-se nas informações prestadas pela própria impugnante em suas declarações e nos recolhimentos efetuados, concluindo pela improcedência do pleito, já que restou demonstrado que os créditos apurados nos exercícios anteriores não foram suficientes para compensar todos os débitos objetos deste processo. É importante destacar que sequer os livros contábeis, nos quais estariam registrados os dados transcritos nessas planilhas, foram apresentados pela interessada na impugnação” (grifou-se).

13. Neste tópico, portanto, não tendo sido apresentado qualquer documento nesta fase processual que elidisse os cálculos levados a efeito pela Fiscalização, não assiste razão à Recorrente.

CONCLUSÃO

14. Por todo exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto as questões preliminares, e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

Fl. 10 do Acórdão n.º 1301-005.072 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.000444/2003-42